



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PEDIDO LIMINAR

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conforme documentos em anexo, vem a presença desse E. Tribunal propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da redação do artigo 46, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/2004 (expressão **"e/ou do subsídio"**), pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

DOS FATOS.

Em janeiro de 2011, o município de Bento Gonçalves editou a Lei nº. 5190/2011 que entre outras modificações, **ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/2004**, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi estabelecido um novo sistema de gratificação para servidores públicos municipais que tenham ocupado cargos de confiança, de forma consecutiva. Esses servidores teriam direito a incorporar, anualmente, aos seus vencimentos ou remuneração do cargo efetivo o percentual de 5% (cinco por cento), até o limite máximo de 100% (cem por cento) do valor do cargo de confiança **e/ou do subsídio."**

A inconstitucionalidade da norma reside justamente na expressão "subsídio" em afronta aos artigos 37 e 39, § 4º da CF/88 e o artigo 19 da Constituição Estadual.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Não há dúvidas de que trata-se de dispositivo casuísta e contrário ao interesse público, **criado especialmente para beneficiar na época, o Prefeito e seus secretários e procuradora – geral.**

A indigitada norma afronta diversos princípios constitucionais básicos, saltando –se aos olhos o tamanho abuso perpetuado em benefício de particulares enquanto detentores de cargos.

Nota-se Exas., que **a intenção da norma era de conceder ao servidor que tivesse exercido cargos de confiança ou recebido subsídio pudesse incorporar como gratificação o equivalente a 5% (cinco) do valor percebido.**

Vejam nobres Desembargadores que **o texto da Lei constitui verdadeiro privilégio injustificado ferindo mortalmente os mais básicos princípios constitucionais** expressos no artigo 37 da CF/88 e reflexos no artigo 39 da mesma carta, além de desrespeitar o artigo 19 da Constituição Estadual, razão pela qual se justifica o ajuizamento da ADIN.

Assim, conforme abaixo será exposto requer que seja declarado inconstitucional parte do artigo 46 da LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/2004, **subtraindo-se a expressão “e/ou do subsídio”.**

DOS FUNDAMENTOS PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE .

Conforme consta na Constituição Federal, no artigo 39, § 4º o servidor alçado no cargo ali mencionado apenas perceberá o valor do subsídio, sendo este, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração .

Tal dispositivo, permite concluir que a intenção do legislador constitucional ao atribuir ao subsídio a condição de parcela única e sem possibilidade de qualquer acréscimo, a qualidade da indivisibilidade, da integralidade, não podendo ser fracionado em percentuais de 5% ou qualquer outro, para integrar qualquer espécie remuneratória diversa.

Ora, é óbvio que **o prefeito da época, sendo servidor público, bem como sua Secretaria de Governo e de Administração, além da Procuradora-Geral LEGISLARAM EM EVIDENTE INTERESSE PARTICULAR ATENTANDO AO DINHEIRO PÚBLICO.**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O pretendido restou evidenciado de que se tratou de **mera obtenção de PRIVILÉGIO !**

É o presente caso, onde a pretensão ao privilegio viola os princípios da administração pública, da moralidade e da impessoalidade.

O principio da moralidade é um dos elementos essenciais à probidade administrativa, mencionando expressamente, ao lado de outros, como imprescindível ao comportamento do administrador, em sentido largo, servindo como orientação para a consecução do interesse público.

O administrador deve balizar-se pela ÉTICA administrativa, estabelecendo sempre uma adequação entre seu agir e a realização do verdadeiro interesse público.

O principio da moralidade não guarda uma sinonímia com o principio da legalidade , mas , sim, uma relação de continência com o principio da juridicidade , que, à toda evidencia , abrange todas as regras e princípios norteadores da atividade estatal. Por isso violando - se o principio da moralidade administrativa macula-se o principio da judicialidade e tem-se por caracterizada improbidade.

O principio da legalidade exige a adequação do ato à Lei enquanto o da moralidade torna obrigatório que o objetivo pretendido estejam em harmonia com o dever de bem administrar . Ainda que os contornos do ato estejam superpostos à Lei, será ele, invalido se resultar de CAPRICHOS PESSOAIS do administrador, AFASTANDO-SE DO DEVER DE BEM ADMINISTRAR E DA CONSECUÇÃO DO BEM COMUM SEM INTERESSES PESSOAIS.

Atentem nobres julgadores que o pretendido no primeiro projeto e que foi aprovado as pressas ao final do ano era de 20% (vinte por cento) do subsidio para ser incorporado conforme Lei nº. 5175/2010 um verdadeiro absurdo ao propiciar um verdadeiro enriquecimento injusto.

Na época o recuo deu-se em função de forte pressão popular, todavia, em ato continuo o percentual fora fixado em 5% através da Lei 5190/11

Resta por demais evidenciado o interesse particular de continuar a receber percentual do valor do subsidio de forma eterna mesmo não estando mais no exercício do cargo em comissão ou eletivo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ou seja, **mesmo na inatividade os servidores que percebiam subsídios passariam a incorporar vultoso valor . Inadmissível Exas.**

Em outras palavras , o texto legal impugnado , sem qualquer obrigação laboral por período mínimo, adequação aos princípios remuneratórios do serviço público ou, ainda, sem qualquer motivação de interesse público, simplesmente outorga verdadeiro "premio" pelo desempenho de função de agente político !

A Constituição Federal assenta que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios deve obedecer sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constituindo, estes, alicerces do regime democrático republicano. Isso também extrai-se do artigo 19 da Constituição Estadual.

Assim, desconsiderando os princípios basilares significa ofender de modo intenso o Estado Democrático de Direito.

Ao editar a indigitada norma, alternando a redação do artigo ora atacado, o Município chancelou absoluta inconstitucionalidade, pois essa norma viola diretamente os princípios constitucionais já citados e de forma reflexa atinge o artigo 39 da CF/88.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou em questões análogas conforme abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CANOAS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO EXERCIDA POR AGENTE POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFICIAMENTO DIRETO DE DETERMINADOS SERVIDORES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 19º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Se da inicial é possível estabelecer logicidade entre os fatos narrados e a causa de pedir, não há se falar em inépcia da peça póstica. Lei Municipal n.º 2214/1984, com a redação que



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ihe foi dada pelo artigo 2.º, da Lei Municipal n.º 5.003/2005, **que dispõe sobre a possibilidade de incorporação de 50% do subsídio respectivo ao servidor municipal que tenha exercido o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito e optado pela remuneração de agente político. A norma, ao deixar de objetivar interesse público mas apenas de alguns agentes políticos locais, agride os princípios da impessoalidade e moralidade** previstos no artigo 19, da Constituição Estadual. Precedentes do TJRS. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Número do Processo: 70028916419 Comarca: Tribunal de Justiça Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO EM 20.07.2009)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. EQUIPARAÇÃO COM SECRETÁRIO MUNICIPAL.

*Pretensão de servidores municipais de Caxias do Sul de percepção de diferença remuneratória entre os vencimentos de seus cargos de provimento efetivo e **os subsídios de Secretário Municipal, em face da sua incorporação.***

Alteração do regime jurídico da remuneração dos servidores públicos determinada pela Emenda Constitucional 19/98, recepcionada pela Lei Municipal 5537/2000.

Parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado, em face de consulta formulada pela própria Câmara de Vereadores de Caxias do Sul. Precedente específico da Câmara. Ausência de direito líquido e certo. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Número do Processo: 70011836681 Comarca: Tribunal de Justiça, JULGADO EM 14.07.2005) Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3. CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TAQUARI. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. REMUNERAÇÃO SOB A FORMA DE SUBSÍDIO. PAGAMENTO RETROATIVO.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1. O servidor não possui direito à complementação dos proventos na forma do art. 205, da Lei Municipal nº 1.504/94, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.852/08, haja vista que no período pretendido não percebia função gratificada e sim na forma de subsídio.

Correto o agir da Administração Municipal ao conceder somente 5/30 (cinco trinta avos), sobre o valor da função gratificada, compreendendo todo o período anterior em que o sistema remuneratório percebido pelo autor comportava tal gratificação.

2. Descabe o pagamento retroativo das parcelas devidas, eis que a Lei Municipal nº 2.852/2008, apenas conferiu o direito aos servidores inativos em perceber a complementação a partir da sua entrada em vigor, que se deu em 03.07.2008, o que foi observado pelo Município quando atendeu ao pedido administrativo do servidor.

RECURSO DESPROVIDO. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 70042857466
Comarca: Tribunal de Justiça
Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 3. CAMARA CIVEL, JULGADO EM 24.11.2011)

Como já foi dito alhures, **os agentes políticos**, em razão da disposição constitucional, são **remunerados por subsídios fixados em parcela única**, não sendo equiparados aos trabalhadores ou aos servidores públicos em geral, pois não há por parte deles vínculo permanente com o Poder Público. E a remuneração de servidores público decorre da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei; trata-se de um conjunto de parcelas pecuniárias que devem corresponder ao valor econômico da força do trabalho colocada a disposição do ente público.

De outra perspectiva a remuneração pode conter, além do vencimento (parte nuclear da remuneração) outras parcelas denominadas vantagens pecuniárias, representadas por adicionais, gratificações ou verbas indenizatórias

Em momento algum, frise-se, as circunstâncias pessoais cancelam privilégios. Não se autorizam normatizações de caráter pessoal e discriminante, reconhecendo vantagens desproporcionais somente para alguns O QUE RESTOU POR DEMAIS EVIDENCIADO NO CASO DOS AUTOS.

A gratificação no âmbito da administração pública, decorre de situações pessoais que são possíveis a todos os servidores indiscriminadamente e que,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

frisa-se, decorrem de eventos que estão exclusivamente no âmbito da esfera privada de cada servidor.

O dispositivo legal apontado, em face das circunstâncias em que foi elaborado, permitiu a que **o administrador público formulante do projeto de Lei fosse beneficiário da vantagem afrontando de forma escancarada os princípios constitucionais já citados anteriormente.**

Com perdão pela redundância, mas já dizia o doutrinador Jose Affonso Silva que *a regra da impessoalidade significa neutralidade da ação do administrador público, devendo orientar-se tão somente pelo interesse público.*

Por todo o exposto restou por demais evidenciado que a lei aprovada estava eivada de interesses pessoais ausente de qualquer substrato moral e legal a lhe dar sustentação.

DO PLEITO LIMINAR.

Como informamos a Lei Municipal encontra-se em pleno vigor, podendo ser invocada por qualquer possível beneficiário gerando a resposta por parte da administração pública com a implantação da IMORAL PREMIAÇÃO.

Por isso Exas., **merecem ser suspensos os efeitos da malsinada partícula legal, ante a presença dos requisitos exigidos à concessão de medida liminar** cautelar, a fim de evitar-se grave lesão a ordem jurídica e social, afigurando-se plausível a arguição de inconstitucionalidade conforme articulado.

O *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida suspensiva esta por demais evidenciado antes as considerações expostas anteriormente, resumindo-se na violação de princípios constitucionais, enquanto que o *periculum in mora* também recai transparente, pois caso a norma municipal atacada não seja suspensa de plano, qualquer agente político do Município, ex- prefeito, ex-secretários, ex -procuradores poderão receber a malfadada e condenável vantagem.

Ex Positis, presentes os requisitos para concessão de liminar, bem como, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável, pois poderá ser considerada verba alimentar, requer a concessão da medida liminar para suspender sua eficácia da **expressão "e/ou do subsídio"** do artigo 46 da Lei COMPLEMENTAR Nº. 75/2004.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Requer :

- a) a concessão da medida cautelar pleiteada;
- b) a citação do Procurador-Geral do Estado , para querendo, defender o texto atacado;
- c) a notificação do Procurador-Geral de Justiça , nos termos do artigo 95,§3º da Constituição Estadual;
- d) a notificação da Câmara Municipal de Bento Gonçalves na pessoa de seu Presidente para figurar como interessado no feito.
- e) Ao final seja julgada procedente na íntegra a presente ADIN para declarar-se inconstitucional a expressão "e/ou subsidio" do artigo 46 da Lei Complementar nº. 75/2004 do Município de Bento Gonçalves por ofensas aos artigos 37 e 39 §4º da CF/88 e artigo 19 da Constituição Estadual.

Valor da Causa: R\$ 1.278,00 (alçada)

Bento Gonçalves, 18 de junho de 2013.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

SIDGREI A. MACHADO SPASSINI
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 66.077

FERNANDO JOSÉ BASSO
Procurador do Município
OAB/RS 14.501